



PROJETO DE LEI N.º
(De autoria da Deputada IVELISE LONGHI)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCI.

Em, 20 / 09 / 06.

[Handwritten signature]
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre diretrizes para o desenvolvimento do artesanato no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para o desenvolvimento do artesanato no Distrito Federal, com o objetivo:

- I - promover, estimular, organizar e fortalecer o setor da atividade artesanal;
- II - promover o desenvolvimento, a divulgação e a comercialização de produtos artesanais;
- III - estimular a organização dos artesãos em associações ou cooperativas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - artesão: o produtor que acompanha todas as fases da produção, realizando-as pessoalmente, instruindo-as diretamente, com reduzida utilização de ferramentas ou utilizando-as apenas como complemento da atividade manual;
- II - artesanato: o produto resultante do trabalho de pessoa física, onde o produtor realiza todas as fases de produção, com reduzida utilização de ferramentas ou as utiliza apenas como complemento da atividade manual.

Art. 2º As ações para o incentivo ao desenvolvimento do artesanato deverão envolver, pelo menos:

- I - o cadastramento dos artesãos e entidades voltadas para o artesanato no âmbito do Distrito Federal;
- II - a qualificação profissional dos artesãos, por meio de cursos, oficinas e seminários;
- III - a profissionalização dos artesãos, de modo a tirá-los do trabalho informal, e a criação de núcleos de produção e espaços de comercialização locais;
- IV - a obtenção de linhas de crédito para os artesãos e suas cooperativas e associações.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo poderão ser firmados convênios com sociedades civis sem fins lucrativos, além de entidades públicas.

§ 2º A concessão do incentivo creditício de que trata o inciso IV deste artigo será efetuada em condições favorecidas relativamente a prazos, carência, amortização, encargos básicos e atualização monetária.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 15/09/06 às 11:05
[Handwritten signature]
Assinatura Matrícula 119223

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2553/06
Fls. Nº 01 RITA



Art. 3º O artesão cadastrado terá direito à Carteira Profissional, com a respectiva qualificação, podendo não só comercializar seus produtos, como também emitir nota fiscal com isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, desde que enquadrado na legislação profissional e tributária do Distrito Federal.

Parágrafo único. O artesão cadastrado deverá comprovar habilidade técnica e conhecimento da matéria-prima utilizada.

Art. 4º O Poder Público deverá promover, pelo menos uma vez por ano, exposições em estabelecimentos comerciais ou lugares de circulação de pessoas, para divulgação dos produtos artesanais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo estimular o fortalecimento do artesanato no Distrito Federal, reconhecendo a importância desse setor para a geração de emprego e renda.

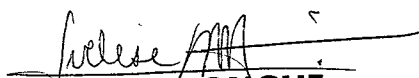
Não podemos esquecer que a diversidade cultural é uma das características do Distrito Federal, que abriga imigrantes de todas as regiões do País.

Assim, o artesanato da nossa capital é uma expressão cultural significativa, sendo típicos de nossa cidade: os arranjos com flores do cerrado, as esculturas de animais da região Centro-Oeste e os móveis de madeira.

Desta forma, estamos propondo o cadastramento, a qualificação profissional e a profissionalização dos artesãos, bem como o acesso a linhas de crédito, no sentido de estimular esse setor.

Portanto, o presente projeto apresenta alcance significativo para a sociedade, pelo que conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de de 2006.


IVELISE LONGHI
Deputada Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 5553 / 06
Fis. Nº 02 R 17A